



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600093-66.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-66.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE DIAS VIANA

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO "VAMOS JUNTOS TRANSFORMAR MARAGOGI EM UM EXEMPLO SUSTENTÁVEL" E "VENHA FAZER PARTE DO MOVIMENTO RENASCE MARAGOGI!". USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PRESENÇA DA HASTAG #RENASCEMARAGOGI".. REFORMA

DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser reformada a sentença expedida pelo Primeiro Grau para condenar o Representado MARCOS JOSÉ DIAS VIANA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral (id. 10145838) interposto pela COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI em face da decisão (id. 10145834) proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou im procedente a Representação manejada por propaganda antecipada interposta em oposição a MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, ex-prefeito e atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL.

Os recorrentes defendem que o conteúdo publicado na rede social *Instagram* da parte recorrida continha notório pedido de votos, de forma explícita, conduta manifestamente ilegal durante o período vedado, conforme a redação do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), através do uso das Palavras Mágicas.

A sentença recorrida entendeu que *"Ao analisar tal manifestação, é possível perceber a exaltação às qualidades do candidato e a crítica ácida à gestão atual. Todavia, diferente de outras representações que foram propostas neste Juízo, no caso concreto, não há juntamente com a expressão 'vamos juntos transformar Maragogi' outras frases ou colocações que apontem para propaganda antecipada"*.

Em contrapartida, em sede de recurso, aduzem os recorrentes que a referida decisão *"deve ser reformada visto não coadunar com as normas vigentes e com a jurisprudência - inclusive, com precedente do juízo a quo em caso semelhante. Indo além, manter incólume a sentença representa um precedente temerário para o pleito que se avizinha"*.

Alegam, ainda, que *"Neste íterim, em tela, inequivocamente se tem flagrante propaganda eleitoral antecipada irregular, na medida em que o vídeo, em seu inteiro teor, destinou-se a propagar descredibilizar"*

a atual gestão - vinculando-a ao pré-candidato opositor -, bem como foi munido de pedidos de voto (em si) e de não-voto".

Em contrarrazões (id. 10145842), MARCOS JOSÉ DIAS VIANA afirma que correta se mantém sentença recorrida, haja vista que a publicação tinha a finalidade de mencionar as conquistas de sua gestão no setor agrícola e seu comprometimento em mantê-las, utilizando-se de críticas a atual gestão pelo seu desapareço pelo setor.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10146794) manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo-se reformar a decisão impugnada para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto por COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI em face da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que declarou improcedente a Representação oposta contra MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, ex-prefeito e atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Com efeito, observado o caso concreto, há de se concluir que a conduta glossada pelo ex-prefeito possui indiscutivelmente caráter eleitoreiro, com visível intuito de promover-se.

Sabendo-se que promoção pessoal, por si só, não torna possível a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, de modo que necessitam ser examinados os elementos oriundos da conduta em glossa.

Faz-se necessário, para melhor entendimento e exame do mérito, extrair da publicação questionada os seguintes trechos:

(Do conteúdo transcrito do vídeo id. 10145815:)

"Valorizar o agro é gerar emprego e renda. É fazer dinheiro circular em Maragogi e gerar desenvolvimento. Hoje, a atual gestão não tem esse cuidado com o agro. No nosso governo possibilitamos melhores condições de trabalho. Construímos pontes, melhoramos o acesso, fazíamos manutenção das estradas. Chegamos juntos com assistência técnica para o homem do campo. Isso é valorizar a geração de emprego e renda. Venha fazer parte do movimento renasce Maragogi!"

(Da legenda utilizada na publicação:)

"A agricultura é a base do desenvolvimento de nossa cidade. Valorizar e apoiar nossos agricultores é essencial para garantir um futuro próspero para todos. Durante minha gestão, investimos no setor agrícola, trazendo inovação e apoiando os nossos trabalhadores do campo. Infelizmente, a atual administração não tem dado a devida atenção a esse setor tão importante. Quero voltar a fazer muito mais, garantindo que nossos agricultores recebam o apoio e os recursos necessários para prosperar.

. Vamos juntos transformar Maragogi em um exemplo de desenvolvimento sustentável! #RenasceMaragogi"

Pois bem, primeiramente, não observo o pedido de não voto alegado pelo recorrente, pois para que este ocorra, exige-se ofensa contra adversário, nesse caso, a gestão atual, que macule sua honra.

Ocorre que, nos trechos "*Vamos juntos transformar Maragogi em um exemplo sustentável*" e "*Venha fazer parte do movimento renasce Maragogi!*", faz-se indubitavelmente presente o uso de palavras mágicas, além da #RenasceMaragogi".

Embora o recorrido aduza que as afirmações não passem de saudosa divulgação dos feitos realizados enquanto eleito, observa-se uma desvinculação com a paradigma permitido em lei, vez que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos é considerada lícita, porém ela não pode, em hipótese alguma, estar acompanhada de pedido de voto expresso.

Sob esse óbice, é imperioso destacar que não é preciso que o pedido de votos seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão "vote em mim", é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos.

Ademais, como bem colocado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda que a crítica a gestão atual não seja suficiente para figurar a propaganda extemporânea, quando somada ao convite aos seguidores para integrar o Movimento Renasce Maragogi, resulta-se delineado o contexto de propaganda eleitoral.

Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo e pela legenda da publicação induzem ao eleitor a correlacionar diretamente as eleições do presente ano eleitoral.

Inclusive, é válido constatar que o conteúdo veiculado foi feito de forma elaborada, bem produzido, equiparando-se a uma peça publicitária de propaganda veiculada no período regular da campanha, assim que resta afastado, após análise do contexto em sua totalidade, o cumprimento do disposto pelo art. 36-A da Lei n° 9.504 de 1997.

Torna-se importante também mencionar que os julgamentos ocorridos por esta Corte estabeleceram paradigmas de interpretação para as Eleições 2024, autos Pje 0600031-49.2023.6.02.0050 e, posteriormente, os autos Pje 0600013-91.2024.6.02.0050, nos quais houve o exame das publicações com *hashtag* e slogan de campanha, associando-se a imagem do candidato às eleições próximas e, sobretudo, associando a imagem a um pedido de voto no slogan publicado, de forma que se assemelhavam a palavras mágicas diante do conteúdo de apelo eleitoral, assim, firmou-se entendimento pela irregularidade.

Nesse sentido, nos seguintes julgados:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Por fim, sem mais delongas, reconheço a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea por verificar nas expressões destacadas, adicionadas ao *conjunto*, o pedido de voto explícito.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar mínimo, tendo em vista que a conduta não fez ataques gravosos contra o concorrente e a utilização das expressões equiparadas a palavras mágicas tomou apenas uma pequena parte da crítica.

Nos termos da Lei 9.504-97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso, devendo ser reformada a sentença expedida pelo Primeiro Grau para condenar o Representado MARCOS JOSÉ DIAS VIANA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR